



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00116/2024

**Data de autuação**  
31/10/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

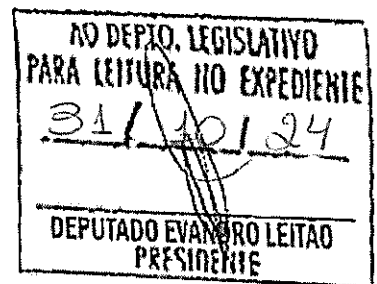
Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.291 - ALTERA A LEI N.º 11.412, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1987, QUE CRIA O INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ - IDACE.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9291, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

Senhor Presidente,

Submete-se à consideração da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de alteração e aprovação, em consonância com os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei, que **"ALTERA A LEI N.º 11.412, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1987, QUE CRIA O INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ – IDACE"**.

O Idace é uma autarquia responsável pelo desenvolvimento das atividades relativas à organização da estrutura fundiária, com ênfase no assentamento e reassentamento rural, e possui poderes para promover a distribuição de terras devolutas, conforme legislação específica.

Espera-se, por esta propositura, melhor adequar a legislação que disciplina o funcionamento do Idace às alterações promovidas em sua estrutura, visando, inclusive, melhor franquear o exercício de suas competências, notadamente para dispor sobre as propriedades que integram o seu patrimônio, oriundas de aquisições e doações, voltadas à regularização fundiária.

Considerando-se a importância e o relevante interesse da matéria, com a convicção de que os membros da Assembleia Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a essa, solicito a valiosa colaboração de Vossa Excelência no encaminhamento desta propositura.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
aos de de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



## PROJETO DE LEI

**ALTERA A LEI N.º 11.412, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1987, QUE CRIA O INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ – IDACE.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

Art. 1º A Lei n.º 11.412, de 28 de dezembro de 1987, fica alterada no art. 7º e acrescida do § 2º ao art. 3º, conforme a seguinte redação:

"Art. 3<sup>o</sup> ...

210 ...

§ 2º É de competência do Idace dispor, através de instrumento normativo próprio, sobre a regularização fundiária de imóveis de sua propriedade.” (NR)

...

“Art. 7º A estrutura organizacional do Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará - Idace será estabelecida por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Idace se sub-rogará em todos os direitos e obrigações resultantes de convênios, acordos, ajustes e contratos, convolados anteriormente pelo Iterce, com pessoas jurídicas de direito público ou privado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
aos        de                        de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

|                    |                                   |                     |                     |
|--------------------|-----------------------------------|---------------------|---------------------|
| Nº do documento:   | (S/N)                             | Tipo do documento:  | DESPACHO            |
| Descrição:         | DESPACHO DE LEITURA               |                     |                     |
| Autor:             | 99096 - JAMILYS MONTE CASTRO      |                     |                     |
| Usuário assinador: | 99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA |                     |                     |
| Data da criação:   | 05/11/2024 09:09:15               | Data da assinatura: | 07/11/2024 14:06:56 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
07/11/2024

DESPACHADO NA 79ª (SEPTUAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31 DE OUTUBRO DE 2024.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

|                           |                             |                            |                     |
|---------------------------|-----------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                       | <b>Tipo do documento:</b>  | INFORMAÇÃO          |
| <b>Descrição:</b>         | ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99594 - PAULO SERGIO ROCHA  |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99594 - PAULO SERGIO ROCHA  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 11/11/2024 09:24:34         | <b>Data da assinatura:</b> | 11/11/2024 09:25:37 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
11/11/2024

|                                                                                    |                                                           |                 |                 |
|------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|-----------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:         | FQ-COTEP-014-01 |
|                                                                                    | FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA<br>EMIÇÃO: | 11/06/2018      |
|                                                                                    | FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA<br>PROCURADORIA              | DATA REVISÃO:   | 24/01/2020      |

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

|                    |                                                                                               |                     |                     |
|--------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|---------------------|
| Nº do documento:   | (S/N)                                                                                         | Tipo do documento:  | PARECER             |
| Descrição:         | PARECER - MENSAGEM Nº 9.291/2024 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 116/2024 - REMESSA À CCJR |                     |                     |
| Autor:             | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                                                         |                     |                     |
| Usuário assinator: | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                                                         |                     |                     |
| Data da criação:   | 11/11/2024 15:06:12                                                                           | Data da assinatura: | 11/11/2024 15:07:21 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
11/11/2024

### PARECER

**Mensagem nº 9.291, de 30 de outubro de 2024 – Poder Executivo**

**Proposição n.º 116/2024**

O Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará apresenta ao Poder Legislativo, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, projeto de lei que “**altera a Lei nº 11.412, de 28 de dezembro de 1987, que cria o Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE**”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

*O Idace é uma autarquia responsável pelo desenvolvimento das atividades relativas à organização da estrutura fundiária, com ênfase no assentamento e reassentamento rural, e possui poderes para promover a distribuição de terras devolutas, conforme legislação específica.*

*Espera-se, por esta propositura, melhor adequar a legislação que disciplina o funcionamento do Idace às alterações promovidas em sua estrutura, visando, inclusive, melhor franquear o exercício de suas competências, notadamente para dispor sobre as propriedades que integram o seu patrimônio, oriundas de aquisições e doações, voltadas à regularização fundiária.*

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

## **É o relatório. Passo ao parecer.**

A proposta de lei ordinária em análise desponha com o desígnio de alterar a estrutura do Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará (IDACE) para melhor possibilitar o exercício de suas competências, principalmente no que tange à disposição das propriedades que integram o seu patrimônio, oriundas de aquisições e doações, voltadas à regularização fundiária.

Outrossim, a princípio, destacamos que a propositura enviada pelo Chefe do Poder Executivo à apreciação do Poder Legislativo, investe na **eficiência** e na **qualidade da prestação dos serviços públicos** prestados pelo Governo do Estado e, por via oblíqua, reflete na **satisfação do interesse público**.

Desse modo, denota-se que o projeto de lei complementar em epígrafe concretiza o **princípio da eficiência**, previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988.

Ultrapassadas tais considerações, oportuno ressaltarmos que o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

De partida sublinhamos que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece o seguinte:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – ao Governador do Estado.*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*VI - **dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.***

No que concerne aos projetos de lei ordinária, assim dispõe a Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*III – leis ordinárias;*

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14/12/2022), respectivamente:

*Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*b) de lei ordinária;*

*Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):*

*IV - ao governador do Estado;*

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que permeia a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, dispondo, também, sobre funcionamento de órgão da administração indireta (autarquia)se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo aos temas retratados na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – Ao Governador do Estado.*

*§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;*

*b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

*c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos; (grifos inexistentes no original)*

Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo.

Por outro lado, pelo que se observou, a matéria veiculada nesta propositura, além de se adequar aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontra guarida, ainda, nos seguintes dispositivos da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, e assim reza:

*Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a **Gestão para Resultados**, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos:*

*I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de eficiência, **eficácia e efetividade**, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial; (grifos inexistentes no original)*

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indireção geral do governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 9.291, de 30 de outubro de 2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

|                           |                                 |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                           | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO  |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 11/11/2024 15:26:42             | <b>Data da assinatura:</b> | 11/11/2024 15:28:07 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
11/11/2024

|  |                                                                   |               |                 |
|--|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-03 |
|  | <b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Guilherme Sampaio

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90. .** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER REFERENTE A **MENSAGEM Nº 116/2024**,  
DE AUTORIA DO **PODER EXECUTIVO**, PROJETO  
DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.291 -  
ALTERA A LEI N.º 11.412, DE 28 DE DEZEMBRO DE  
1987, QUE CRIA O INSTITUTO DO  
DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ -  
IDACE

### I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 116/2024, oriunda da mensagem n.º 9.291 - altera a lei n.º 11.412, de 28 de dezembro de 1987, que cria o Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE.

Em sua justificativa, o Poder Executivo aponta que:

“O Idace é uma autarquia responsável pelo desenvolvimento das atividades relativas à organização da estrutura fundiária, com ênfase no assentamento e reassentamento rural, e possui poderes para promover a distribuição de terras devolutas, conforme legislação específica.

Espera-se, por esta propositura, melhor adequar a legislação que disciplina o funcionamento do Idace às alterações promovidas em sua estrutura, visando, inclusive, melhor franquear o exercício de suas competências, notadamente para dispor sobre as propriedades que integram o seu patrimônio, oriundas de aquisições e doações, voltadas à regularização fundiária.”.

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável à regular tramitação da presente mensagem por entender que se encontra em harmonia os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Cumprе esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inc. I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

### II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da mensagem ora examinada.

Apontam os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao governador do Estado;

Neste mesmo sentido dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

No que tange à iniciativa legislativa, compete ao Excelentíssimo Senhor Governador o envio de projeto de lei ordinária, nos termos da Constituição do Estado do Ceará, em seus arts. 60, inc. II e 88, inc. III, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

(...)

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Neste mesmo sentido, o art. 60 da Constituição do Estado do Ceará aponta:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

b) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

A presente mensagem tem por finalidade possibilitar o melhor exercício da competências do órgão, principalmente no que tange à disposição das propriedades que integram o seu patrimônio, oriundas de aquisições e doações, voltadas à regularização fundiária, garantindo a plena aplicação dos princípios da eficiência e qualidade da prestação dos serviços públicos, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Ademais, a presente proposição encontra guarida e correspondência na Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual, Conforme abaixo se pode verificar:

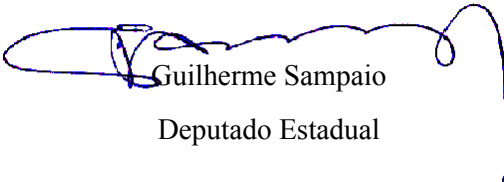
Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a , a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Gestão para Resultados Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos:

I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de eficiência, e eficácia , contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais,efetividade fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial;

Diante do exposto, a presente mensagem se encontra em plena consonância com as normas constitucionais estadual e federal, quanto à sua iniciativa, respeitando-se atribuições e normas do direito, integrados ao interesse público.

Desta feita, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à **MENSAGEM Nº 116/2024**, oriunda da Mensagem nº 9.291/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme termos acima expostos.

É o parecer.

  
Guilherme Sampaio  
Deputado Estadual

|                           |                                |                            |                         |
|---------------------------|--------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                          | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA CCJR              |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 12/11/2024 15:18:09            | <b>Data da assinatura:</b> | 12/11/2024 15:19:49     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
12/11/2024

|  |                                                           |               |                 |
|--|-----------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-02 |
|  | FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018      |
|  | CONCLUSÃO DA COMISSÃO                                     | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

**28ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 12/11/2024**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                                       |                            |                     |
|---------------------------|-------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                 | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP LEONARDO PINHEIRO |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA                           |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA                           |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 12/11/2024 15:36:20                                   | <b>Data da assinatura:</b> | 12/11/2024 15:37:27 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
12/11/2024

|  |                                                                   |               |                 |
|--|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-03 |
|  | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** SIM: 12/11/2024.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

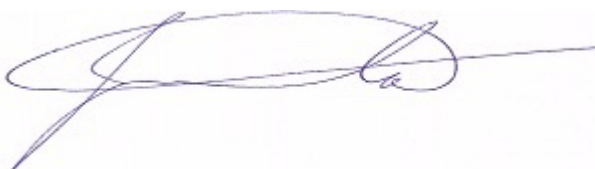
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

|                           |                                                                                       |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                                                 | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER PROJETO DE LEI Nº 00116/2024 ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.291 EM ANÁLISE NA CTASP |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO                                                    |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO                                                    |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 14/11/2024 09:02:09                                                                   | <b>Data da assinatura:</b> | 14/11/2024 09:03:24 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER  
14/11/2024

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 00116/2024, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.291 - ALTERA A LEI N.º 11.412, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1987, QUE CRIA O INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ - IDACE.**

### I - RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 101, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 9.291, de 30 de outubro de 2024 que, “ALTERA A LEI N.º 11.412, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1987, QUE CRIA O INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ – IDACE.”

Em sua justificativa à presente propositura, o Chefe do Executivo Estadual argui o que segue:

(...)

*"O Idace é uma autarquia responsável pelo desenvolvimento das atividades relativas à organização da estrutura fundiária, com ênfase no assentamento e reassentamento rural, e possui poderes para promover a distribuição de terras devolutas, conforme legislação específica. Espera-se, por esta propositura, melhor adequar a legislação que disciplina o funcionamento do Idace às alterações promovidas em sua estrutura, visando, inclusive, melhor franquear o exercício de suas competências, notadamente para dispor sobre as propriedades que integram o seu patrimônio, oriundas de aquisições e doações, voltadas à regularização fundiária."*

(...)

Inicialmente é importante destacar que, os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Ademais, a presente Propositura recebeu Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo devidamente aprovados os requisitos constitucionais pertinentes à matéria ora explanada.

Portanto, no mérito, é de relevante importância o presente Projeto de Lei, pois visa melhor adequar a legislação que disciplina o funcionamento do Idace às alterações promovidas em sua estrutura, visando, inclusive, melhor franquear o exercício de suas competências.

É o relatório. Passo a opinar.

## II - VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Ante o exposto, em relação ao **Projeto de Lei nº 00116/2024, oriundo da mensagem nº 9.291, de 30 de outubro de 2024, proposto pelo Poder Executivo**, opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

|                           |                              |                            |                         |
|---------------------------|------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                        | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA CTASP           |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 100071 - DEP. DE ASSIS DINIZ |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100071 - DEP. DE ASSIS DINIZ |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 14/11/2024 09:18:45          | <b>Data da assinatura:</b> | 14/11/2024 09:20:07     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
14/11/2024

|                                                                                     |                                                           |               |                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-02 |
|                                                                                     | FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018      |
|                                                                                     | CONCLUSÃO DA COMISSÃO                                     | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

**20º REUNIÃO ORDINARIA DA CTASP    Data: 12/11/2024**

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO

|                           |                                    |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                              | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT    |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ.. |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ.. |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 14/11/2024 11:03:49                | <b>Data da assinatura:</b> | 14/11/2024 11:05:14 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
14/11/2024

|  |                                                                   |               |                 |
|--|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-03 |
|  | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emendas:** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Assis Diniz', is centered on the page.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

|                           |                                      |                            |                     |
|---------------------------|--------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 116/2024 |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99571 - DEPUTADO AGENOR NETO         |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99571 - DEPUTADO AGENOR NETO         |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 26/11/2024 10:35:08                  | <b>Data da assinatura:</b> | 26/11/2024 10:36:42 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER  
26/11/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### **PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 116/2024**

(oriunda da mensagem nº 9.291, de autoria do Poder Executivo)

ALTERA A LEI Nº 11.412, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1987, QUE CRIA O INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ-IDACE. TRIBUTOS DE PROGRAMAS CRIADOS PELA LEI Nº 18.662, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL 2024-2027.

### **I – RELATÓRIO**

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 116/2024, oriunda da Mensagem nº 9.291, de 30 de outubro de 2024 que, "ALTERA A LEI Nº. 11.412, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1987, QUE CRIA O INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ-IDACE."

Em sua justificativa à presente propositura, o Chefe do Executivo Estadual argui o que segue:

"[...] O Idace é uma autarquia responsável pelo desenvolvimento das atividades relativas à organização da estrutura fundiária, com ênfase no assentamento e reassentamento rural, e possui poderes para promover a distribuição de terras devolutas, conforme legislação específica. Espera-se, por esta propositura, melhor adequar a legislação que disciplina o funcionamento do Idace às alterações promovidas em sua estrutura, visando, inclusive, melhor franquear o exercício de suas competências,

notadamente para dispor sobre as propriedades que integram o seu patrimônio, oriundas de aquisições e doações, voltadas à regularização fundiária.”

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarou parecer favorável a regular tramitação da matéria.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

Portanto, tendo em vista que a **MENSAGEM Nº 116/2024**, oriunda da Mensagem nº 9.291, proposta pelo Poder Executivo, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL**.

É o parecer.



DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

|                           |                                    |                            |                         |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                              | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA COFT                  |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ.. |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ.. |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 26/11/2024 11:29:13                | <b>Data da assinatura:</b> | 26/11/2024 11:31:39     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
26/11/2024

|                                                                                     |                                                           |               |                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-02 |
|                                                                                     | FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018      |
|                                                                                     | CONCLUSÃO DA COMISSÃO                                     | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

**14ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 12/11/2024**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

|                           |                                          |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                    | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | APROVAÇÃO                                |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA        |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 27/11/2024 11:06:52                      | <b>Data da assinatura:</b> | 27/11/2024 11:55:37 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
27/11/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 85ª (OCTOGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINARIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 92ª (NONAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 93ª (NONAGÉSIMA NONA ) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E SETENTA E NOVE

**ALTERA A LEI N.º 11.412, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1987, QUE CRIA O INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ – IDACE.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

### **D E C R E T A:**

**Art. 1.º** A Lei n.º 11.412, de 28 de dezembro de 1987, fica alterada no art. 7.º e acrescida do § 2.º ao art. 3.º, conforme a seguinte redação:

“Art. 3.º .....

§ 1.º .....

§ 2.º É de competência do Idace dispor, por meio de instrumento normativo próprio, sobre a regularização fundiária de imóveis de sua propriedade.

.....  
**Art. 7.º** A estrutura organizacional do Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará – Idace será estabelecida por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Idace se sub-rogará em todos os direitos e obrigações resultantes de convênios, acordos, ajustes e contratos, convolados anteriormente pelo Iterce, com pessoas jurídicas de direito público ou privado.” (NR)

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3.º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
14 de novembro de 2024.



**DEP. EVANDRO LEITÃO**  
PRESIDENTE



**DEP. FERNANDO SANTANA**  
1.º VICE-PRESIDENTE



**DEP. OSMAR BAQUIT**  
2.º VICE-PRESIDENTE



**DEP. DANNIEL OLIVEIRA**  
1.º SECRETÁRIO



**DEP. JULIANA LUCENA**  
2.ª SECRETÁRIA

**DEP. JOÃO JAIME**  
3.º SECRETÁRIO

**DEP. DR. OSCAR RODRIGUES**  
4.º SECRETÁRIO



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº19.073, de 04 de dezembro de 2024.

**ALTERA A LEI Nº11.412, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1987, QUE CRIA O INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ – IDACE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n.º 11.412, de 28 de dezembro de 1987, fica alterada no art. 7.º e acrescida do § 2.º ao art. 3.º, conforme a seguinte redação:

“Art. 3.º .....

§ 1.º .....

§ 2.º É de competência do Idace dispor, por meio de instrumento normativo próprio, sobre a regularização fundiária de imóveis de sua propriedade.

Art. 7.º A estrutura organizacional do Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará – Idace será estabelecida por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Idace se sub-rogará em todos os direitos e obrigações resultantes de convênios, acordos, ajustes e contratos, convolados anteriormente pelo Iterce, com pessoas jurídicas de direito público ou privado.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de dezembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº19.074, de 04 de dezembro de 2024.

**ALTERA A LEI Nº16.530, DE 2 DE ABRIL DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ – ISSEC E A INSTITUIÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ – FASSEC.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterado o art. 18 da Lei n.º 16.530, de 2 de abril de 2018, bem como acrescido ao seu art. 15 o parágrafo único, conforme a seguinte redação:

“Art. 15. ....

Parágrafo único. A prova da união estável como entidade familiar poderá ocorrer na via administrativa, mediante a apresentação da documentação admitida para tais fins pelo Regime Geral de Previdência Social, nos termos e condições previstos na legislação específica, cabendo ao ISSEC, a seu critério, entendê-la insuficiente, mediante parecer fundamentado, hipótese na qual a comprovação dependerá de decisão judicial transitada em julgado em procedimento contencioso de reconhecimento da relação.

Art. 18. A dependência econômica do cônjuge, do filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido, e do menor sob tutela é presumida, devendo os demais dependentes comprovar a respectiva dependência econômica.

Parágrafo único. A prova da dependência econômica dos demais dependentes não listados no caput poderá ocorrer na via administrativa, mediante prova documental consistente em declarações de Imposto de Renda, certidões, e qualquer outro meio assemelhado que comprovem a ausência de percepção de benefício ou renda suficiente para manutenção própria, cabendo ao ISSEC, a seu critério, entendê-la insuficiente, mediante parecer fundamentado, hipótese na qual a comprovação dependerá de decisão judicial transitada em julgado em procedimento contencioso de reconhecimento da dependência.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de dezembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº19.075, de 04 de dezembro de 2024.

**DISPÕE SOBRE O SELO ESCOLA ANTIRRACISTA E DO PRÊMIO ESCOLA ANTIRRACISTA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o Selo Escola Antirracista, iniciativa que objetiva promover a equidade étnico-racial na rede estadual de ensino, engajando as escolas para uma gestão de resultados e desenvolvimento de lideranças capazes de combater o racismo estrutural e institucional, fomentando a melhoria dos indicadores de aprendizagem dos estudantes negros.

Parágrafo único. O Selo Escola Antirracista traduz os esforços empreendidos pelo Estado do Ceará em combater as desigualdades raciais e seus efeitos, conforme previsto nas Leis n.º 17.572, de 22 de julho de 2021, que instituiu o Programa Ceará Educa Mais, e n.º 18.662, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Estado.

Art. 2.º As dimensões, características e os demais aspectos relativos ao Selo Escola Antirracista serão definidos em edital próprio, anualmente apresentado às escolas da rede estadual de ensino pela Secretaria da Educação – Seduc.

Parágrafo único. O edital a que se refere o caput deste artigo será elaborado de acordo com as Leis Federais n.º 10.639, de 9 de janeiro de 2003 e n.º 11.645, de 10 de março de 2008, com as Diretrizes Nacionais e Estaduais da Educação para as Relações Étnico-Raciais – ERER, visando construir uma prática de gestão escolar capaz de promover a equidade racial nas instituições de ensino.

Art. 3.º O Selo Escola Antirracista certificará as escolas da rede estadual de ensino que demonstrem ações de gestão e pedagógicas que contribuam para o combate ao racismo estrutural e institucional.

Parágrafo único. A certificação das escolas contempladas com o Selo Escola Antirracista será realizada em Sessão Solene, organizada pela Secretaria da Educação do Estado do Ceará, em alusão ao Dia da Consciência Negra, celebrado no dia 20 de novembro.

Art. 4.º Será concedido o Prêmio Escola Antirracista às escolas da rede estadual de ensino, entre as certificadas com o Selo Escola Antirracista, que melhor desempenho apresentem conforme os arts. 1.º e 2.º desta Lei.

§ 1.º A premiação será destinada às escolas que alcancem a maior pontuação, de acordo com as normas do respectivo edital.

§ 2.º A premiação será concedida às escolas, em parcela única, por meio de aportes financeiros disponibilizados pela Seduc, observadas as disposições fiscais e orçamentárias.

§ 3.º Também poderão ser premiadas as iniciativas, individuais ou coletivas, de alunos das instituições abrangidas pela presente Lei que visem combater o racismo estrutural ou organizacional e promover a igualdade racial.

Art. 5.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Seduc.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para fins de convalidação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de dezembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI COMPLEMENTAR Nº338, de 04 de dezembro de 2024.

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº296, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE INSTITUI O NOVO MARCO LEGAL DA GESTÃO DE ATIVOS IMOBILIÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 4.º da Lei Complementar n.º 296, de 16 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescido do inciso V ao seu caput, bem como dos §§ 4.º e 5.º, conforme a seguinte redação:

“Art. 4.º .....

V – autorizar, caso a caso, a cessão onerosa do direito à nomeação de equipamentos integrantes do patrimônio imobiliário do Estado do Ceará.

§ 4.º A cessão a que se refere o inciso V do caput deste artigo será precedida de licitação nos termos da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de

